



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.228

Recurso nº 84.903 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente COMERCIAL ANTÔNIO PEREZ S.A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS RURAIS - A empresa não perde o direito à aplicação da alíquota de 6% sobre as atividades agropecuárias, só porque possui receitas provenientes de outras atividades, desde que faça distinção em sua contabilidade de suas várias receitas, custos e resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ANTÔNIO PEREZ S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões, (DF), em 14 de abril de 1982

AMADOR OUTIEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/021.018/81-59

RECURSO N.º: 84.903

ACÓRDÃO N.º: 101-73.228

RECORRENTE: COMERCIAL ANTÔNIO PEREZ S.A

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua José Bonifácio nº 93, 6º andar, conjunto 62, Capital de São Paulo, inconformada com decisão singular, de fls. 44 e 45, que manteve integralmente a exigência contida no lançamento suplementar, recorre tempestivamente a este Conselho.

A ementa da decisão recorrida é a seguinte: "O incentivo fiscal previsto no § 4º do artigo 278, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, só se aplica às empresas agrícolas constituídas exclusivamente para exploração das atividades especificadas no caput do mencionado artigo".

Tanto em sua impugnação tempestiva, de fls. 2 a 5, como em seu recurso, de fls. 50 a 52, alinha as seguintes alegações de defesa:

A recorrente tem por objeto social, entre outros, a exploração agrícola, mantendo escrituração destacada das receitas, custos e despesas a ele atinentes, como fazem prova os documentos anexados, cópia do estatuto social, escrita contábil, especificação da natureza dos bens então aplicados.

O fisco fundamentou sua exigência no fato de a re-

Acórdão nº 101-73.228

corrente não exercer exclusivamente atividades rurais. O dispositivo invocado no lançamento suplementar serve de suporte à empresa, pois não fala da exclusividade das atividades rurais, a fim de se obter o benefício fiscal da alíquota privilegiada. Se o objetivo do legislador fosse beneficiar apenas as empresas exclusivamente rurais, perderia seu sentido o exposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.382/74. Como poderia ocorrer a hipótese descrita no artigo 5º do mencionado diploma legal?

A argumentação, apresentada pela empresa, já constitui jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, citando nominalmente o acórdão do Dr. Amador Outereiro Fernández, presidente do Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na impugnação ainda acrescenta que constituem objetivo da sociedade, conforme artigo 3º do contrato social:

"a) beneficiamento, comércio e exportação de café e de outros produtos agrícolas;

b) EXPLORAÇÃO PECUÁRIA DE CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO CORTE E SELECIONADOS;

c) PLANTIO e comercialização de produtos agrícolas;

d) participação em outras atividades correlatas ou não na qualidade de sócia quotista ou acionista".

Finalmente, ainda na impugnação lembra que, quando o objetivo da Lei é de normalizar com sentido exclusivo, ela é explícita e cita, como exemplo, a alínea b do § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154/62.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.228

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Em primeiro lugar, entendemos que, para uma empresa poder gozar da alíquota beneficiada de 6% sobre o lucro para apuração do imposto devido, a legislação não exige a exclusividade de receita de atividades agrícolas e pastoril. A exclusividade consiste na aplicação dos 6% só para as receitas provenientes de tais atividades. O artigo 278 do RIR/80, que rege a questão, diz que as empresas que tenham por objeto a exploração das atividades agrícola e pastoril, pagarão o imposto à alíquota de 6%. A origem destes artigos foi o artigo 1º do DL nº 1.382/74, que reza ipsis litteris: "As empresas de que trata o artigo 7º do DL nº 902, de 30 de setembro de 1969, pagarão Imposto sobre a Renda à razão de 6% (seis por cento) sobre os lucros apurados com observância do parágrafo único do mesmo artigo 7º". Este artigo assim está expresso: "As empresas constituídas nos próximos dez anos para a exploração das atividades referidas no artigo 1º deste Decreto-lei..". "Este artigo 1º só faz enumerar as atividades privilegiadas, que são: as oriundas de exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, de transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada. O parágrafo único do artigo 7º do DL 902 traz os seguintes dizeres: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder deduções dos lucros das empresas rurais, em função dos investimentos realizados no ano-base, na forma do artigo 4º". Artigo 4º: "Como incentivo às atividades rurais e para fins de tributação, será concedida redução de rendimento líquido até o limite de 80% do lucro apurado na forma do artigo 2º". Finalmente, o artigo 2º fala das pessoas físicas que apresentarem as atividades já mencionadas no artigo 1º, inclusive os parceiros rurais, contanto que a parceria seja comprovada por contrato escrito, dizendo que deve classificar seus rendimentos na cédula "G".

Não vemos, pois, nos vários textos legais, que deram origem aos artigos supra-mencionados do Regulamento do Imposto de Renda, nem encontramos nestes artigos, o sentido de exclusivi

Acórdão nº 101-73,228

dade que se quis emprestar à lei, de tal maneira que a ementa da decisão recorrida possa afirmar: "O incentivo fiscal previsto no § 4º do artigo 278 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450 só se aplica as empresas agrícolas constituídas exclusivamente para exploração das atividades especificadas no caput do mencionado artigo". É princípio de boa exegese legislativa que, onde a Lei não faz a exclusão, nós também não podemos fazê-la.

Portanto, a empresa não perdeu o direito à aplicação do benefício da alíquota privilegiada sobre as receitas provenientes das atividades agrícolas e/ou pastoris só porque suas atividades não são exclusivamente estas, desde que ela destaque, em sua contabilidade, tais receitas das outras que não gozam de alíquota privilegiada. Ora, às fls. 2 dos autos, logo no início da impugnação, a interessada asseverou literalmente: "mantém escrituração, destacadamente, em sua contabilidade das receitas, custos e despesas pertinentes à atividade que goza do incentivo fiscal, de modo a demonstrar os resultados dessa atividade". Diante desta assertiva não encontramos o mínimo comentário da fiscalização. Considerando que o silêncio se traduz em uma concordância tácita a tal afirmação, não vemos porque razão a pessoa jurídica não pode utilizar a alíquota de 6% sobre as atividades rurais, como previsto no artigo 278 do RIR/80. Ademais, a empresa fez anexar aos autos parte da sua escrituração que demonstra o destaque utilizado na escrita relacionada com suas atividades agropecuárias.

Por essas razões, meu voto é julgar pelo provimento do recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.